

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 073, de 19 de Agosto de 2019.

Projeto de lei nº 055, de 05 de Agosto de 2019.

De autoria do Vereador Darci Pires da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo fazer algumas adequações na prestação do serviço de segurança e vigilância nas instituições bancárias do município de Ubá, a fim de trazer maior segurança preventiva para os munícipes.

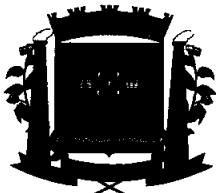
A presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Ordinária, recebendo uma emenda proposta pela CLJR, com a finalidade de corrigir o nome do município mencionado no artigo primeiro da proposição de origem.

Em mensagem o nobre Vereador informou que, a finalidade do projeto de lei é de estabelecer a adequação do serviço de segurança e vigilância nas instituições bancárias do município de Ubá, de forma ininterrupta durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, uma vez que a fragilidade do sistema de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Se faz necessária, portanto, estabelecer uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e respeitável, preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

A Constituição da República Federativa do Brasil através da dicção do artigo 30, I, atribuiu aos municípios competência para legislarem sobre os assuntos de interesse local.

Além disso, norteada pelo princípio da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais também atribuiu autonomia aos municípios para legislarem sobre os assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

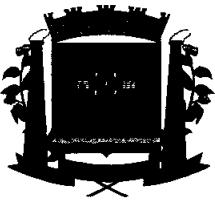
Vale ressaltar ainda que, a referida autonomia também foi estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

O Supremo Tribunal Federal por sua vez, sedimentou entendimento sobre o tema, conforme precedente ilustrativo abaixo correlacionado.

**“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. – O município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. (RE 312.050-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.5.2005)”.**

**“AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional (arts. 192 e 48, XIII, da CB/88). 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido.”.** (STF, RE-AgR 427463/RO, 1<sup>a</sup> T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

**“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u, DJ 09-02-2007, p. 23)".**

Assim sendo, diante das considerações iniciais sobre a legitimidade do município para regulamentar sobre a proteção do consumidor, a segurança nos estabelecimentos bancários, a manutenção da qualidade dos serviços prestados, bem como sobre o exercício do poder de polícia nos estabelecimentos bancários, passaremos a análise sobre a iniciativa para fins de verificarmos se a matéria é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e o Legislativo.

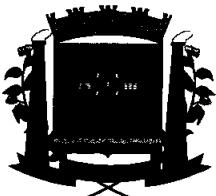
As matérias que dispõem sobre a iniciativa privativa do Poder Executivo são inerentes a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, fixação ou aumento de remuneração dos servidores, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, dentre outras que resultem em aumento de despesas para o município, conforme posicionamentos reiterados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, abaixo mencionados.

**“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, Dj de 27-4-2001, g.n)”.**

**“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008)”.**

Ademais, vale ressaltar que é de atribuição do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, a regulamentação sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A legislação federal de nº 7.102/1983 trouxe algumas regulamentações básicas sobre a segurança nos estabelecimentos bancários. Porém não trouxe todas as regulamentações necessárias para tratar da matéria.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o projeto de lei em apreciação visa suplementar a regulamentação sobre a manutenção dos serviços de segurança privada nos estabelecimentos bancários, e atribuir o exercício do poder de polícia ao município, quanto aos serviços prestados nas instituições financeiras instaladas dentro da circunscrição.

Desta forma, o projeto de lei tem por escopo regulamentar o aperfeiçoamento dos serviços de segurança de forma ininterrupta, para fins de evitar assaltos nos caixas eletrônicos estabelecidos na municipalidade.

Cuida-se, portanto, de regulamentação que tem como objetivo central conferir maior segurança aos estabelecimentos bancários, aos funcionários, aos consumidores e aos bens de maneira geral, ou seja, visa proteger a parte interna das instituições bancárias, não tecendo nenhuma regulamentação quanto ao funcionamento do Sistema Financeiro.

Desta forma, é irrelevante para o funcionamento da instituição e do próprio sistema financeiro (esse sim objeto de lei federal), a previsão em lei municipal de implantação de serviço de segurança privada durante 24 horas em caixa eletrônico dos estabelecimentos bancários através de alarme ligado com órgãos de segurança pública ou com empresa prestadora dos serviços de vigilância e equipamentos de capacitação de imagens.

A legislação ao criar melhores condições de segurança nas agências bancárias, aumenta a qualidade do atendimento ao consumidor e estabelece o poder de polícia do município, para fins de fiscalização sobre o atendimento das condições pré-estabelecidas.

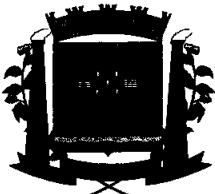
Sendo assim, a legislação municipal que dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse insculpido no artigo 30, I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, não padece de vício de constitucionalidade, uma vez que a Carta Magna concede autonomia para os entes federados municipais suplementarem a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, conforme texto constitucional abaixo descrito:

## **“Art. 30 da CRFB – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;**

A Lei Orgânica Municipal através da dicção do artigo 21, II e 30, parágrafo único também atribuiu ao município de Ubá a competência suplementar



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

para legislar sobre os assuntos de interesse local, conforme artigos da referida legislação abaixo mencionados.

**“Art. 21 da LOM – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

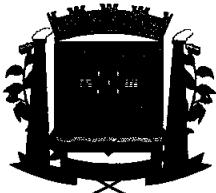
**II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”;**

**“Art. 30 da LOM – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.**

**Parágrafo único – A competência prevista deste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.**

No mesmo sentido, vem prevalecendo o entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimentos abaixo correlacionados:

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**  
1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de

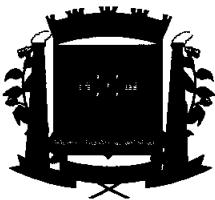


# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE nº 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI nº 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2º Turma, DJ de 05.08.05; AC nº 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1º Turma, DJ de 04.08.06; AI nº 491.420-AgR, Relator o Ministro Cesar Peluso, 1º Turma, DJ de 24.03.06; AI nº 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2º Turma, DJ 16.06.06; AI nº 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármem Lucia, 1º Turma, DJ de 26.11.09; AI nº 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2º Turma, DJe 06.08.09; RE nº 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2º Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido – como deseja o recorrente – quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei nº 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 694298 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por constitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

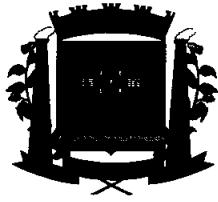
atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não impõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (ARE 756.593 AgR/MG, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 16/12/2014).

O ordenamento constitucional adotou o regime de repartição de competências, onde são reservados a União os assuntos de interesse geral, aos Estados Membros os assuntos de interesse regional, e aos Municípios os assuntos de interesse local.

Em que pese seja da alcada da União legislar sobre o sistema financeiro nacional e sobre as instituições financeiras e as suas operações, tal fato não inibe a competência dos Municípios de legislarem sobre as normas de interesse local que têm por escopo proteger o consumidor, manter a qualidade dos serviços de segurança prestados nas instituições financeiras, bem como exercitar o poder de polícia conferido pelo ordenamento administrativo e constitucional.

O Projeto de Lei Municipal nº 055/2019 não viola o princípio da repartição de competências dos entes federados ao dispor sobre a melhoria da segurança nas instituições financeiras, e tampouco adentrou na esfera legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

Verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo,



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do artigo 21, I e II c/c o artigo 30, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2019.

Ubá, 19 de Agosto de 2019.

**JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

*Edeir Pacheco da Costa*  
**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

*Gilson Fazolla Filgueiras*  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**